



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.764 - GO (2015/0174962-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEIVITE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ARIADNE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ SOARES BERNARDES
VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal estadual, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela improcedência do pedido, pois o alegado erro de fato já teria sido suficientemente analisado no julgado rescindendo e a presente ação teria o objetivo de rediscutir matéria já transitada em julgado. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.764 - GO (2015/0174962-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVITE DOMINGOS DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por DEIVITE DOMINGOS DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Ação Rescisória. Nulidade de partilha. Petição de herança. Comoriência.

Inocorrência de erro de fato. Sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- O erro de fato apto a ensejar a procedência do pedido rescisório não é aquele resultante da má valoração das provas, mas apenas aquele fruto de uma percepção equivocada dos autos. Assim, somente restará caracterizado o erro de fato a que alude o inciso IX, do art. 485, do CPC quando a sentença ou acórdão rescindendo admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido e, ainda, que não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não se constata na caso em desate. II - Incabível a via rescisória para obter o reexame da causa, suficientemente analisada no juízo de primeira instância, sendo inadmissível a ação rescisória intentada como sucedâneo recursal, com o objetivo de obter a rediscussão de matéria já transitada em julgado. 111- Não há se falar em litigância de má-fé quando não configurada e efetivamente comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 17, do CPC.

Pedido Rescisório improcedente' (fls. 553-554, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 614, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pois o acórdão rescindendo incorreu em erro ao não se pronunciar acerca do horário de falecimento das vítimas constante das certidões de óbito juntadas aos autos. Sustenta que tendo os óbitos ocorrido simultaneamente, não haveria falar em sucessão.

Não admitido esse recurso na origem, vieram conclusos os autos a esta relatoria com agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 722-729 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não tem como prosperar.

Ao julgar improcedente o pedido da ação rescisória, o Tribunal estadual consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Consoante esposado pelo festejado doutrinador acima citado, para admitir-se ação rescisória fundada em erro de fato, é preciso que a sentença rescindenda tenha ignorado o fato, não se manifestando expressamente sobre o mesmo, o que, no caso sub judice, não ocorreu.

Analisando a sentença rescindenda (fls. 147/154) verifica-se que a magistrada prolatora analisou com cuidado todas as circunstâncias que envolveram o falecimento do casal Laerte Domingos de Oliveira e Maria Aparecida dos Santos, seus dois filhos e neto, tecendo longo arrazoado sobre a sequência das mortes, chegando à conclusão de que a criança Lucas de Oliveira Ribeiro foi o último a ser morto e, portanto, o seu pai e único herdeiro, Edimar Gomes Ribeiro, réu da presente ação, faria jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da herança, até então recebida em sua integralidade por Deivite Domigos de Oliveira, ora autor.

Tem-se, assim, que a sentença rescindenda não pode ser considerada como fruto de uma percepção equivocada do que consta das provas utilizadas como razão de decidir, tal qual quer fazer crer o autor, mas do exame e valoração destas provas, contidas nos autos da ação de petição de herança c/c nulidade de partilha de bens, que, de acordo com a apreciação da magistrada sentenciante, comprovaram a sequência das mortes, de modo a propiciar a sucessão patrimonial entre os envolvidos e beneficiar o ora réu, pai da última vítima a ser morta.

(...)

Destarte, constato que o caso em estudo não se amolda à hipótese prevista pelo do art. 485, inciso IX, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto não se constata uma falha na percepção da magistrada no tocante às provas e nem na admissão de fato inexistente. Na verdade, vê-se que a questão relacionada à sequência das mortes foi objeto de expresse pronunciamento judicial, oriundo da efetiva valoração das provas jungidas aos autos da ação de petição de herança e não da admissão de fatos inexistentes ou estranhos aos autos daquela ação.

(...)

Verifica-se, *ín casu*, pretender o autor tão somente a rediscussão da matéria na qual restou vencido, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se afigura possível.

(...)

Destarte, o juízo rescisório não é sucedâneo de rediscussão da causa, porquanto inoportável reexaminar as questões e provas já devidamente apreciadas no acórdão rescindendo' (fls. 543-548, e-STJ).

Tem-se, assim, não ser possível ao STJ apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, vale ressaltar que o entendimento do Tribunal local está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, IX, DO CPC). DISPENSA DE MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele que recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato), sendo imprescindível, ainda, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal (art. 485, § 2º).

II - Havendo expresse pronunciamento judicial acerca da situação fático-probatória deduzida nos autos da ação originária, com análise aos documentos tidos como não observados, bem como, não tendo havido por parte do julgado rescindendo qualquer erro de percepção quanto à situação delineada na ação originária, afasta-se o fundamento rescisório de erro de fato.

III - Ação rescisória improcedente.'

(AR 4.572/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 24/8/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 736-738, e-STJ)

Sustenta o agravante que não há necessidade de reexame de provas mas de "reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo tribunal de origem" (fl. 744, e-STJ).

Alega que na "decisão rescindendo qualquer alusão expressa ao horário de falecimento das vítimas constante de suas respectivas certidões de óbitos – documento oficial para aferição da hora da morte – fato que, evidencia além de sua nítida inobservância, a ausência de controvérsia, restando configurada, portanto, a hipótese descrita no art. 485 IX do CPC" (fl. 750, e-STJ).

Afirma a ocorrência de erro de fato a justificar a presente ação e requer o provimento do recurso a fim de que o recurso especial tenha prosseguimento com seu regular trâmite.

Impugnação apresentada às fls. 768-786 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.764 - GO (2015/0174962-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não tem como ser provida, pois o recorrente não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão ora agravada.

Com efeito, o Tribunal estadual julgou improcedente o pedido da ação rescisória asseverando para tanto o que se segue:

(...)

Consoante esposado pelo festejado doutrinador acima citado, para admitir-se ação rescisória fundada em erro de fato, é preciso que a sentença rescindenda tenha ignorado o fato, não se manifestando expressamente sobre o mesmo, o que, no caso sub judice, não ocorreu.

Analizando a sentença rescindenda (fls. 147/154) verifica-se que a magistrada prolatora analisou com cuidado todas as circunstâncias que envolveram o falecimento do casal Laerte Domingos de Oliveira e Maria Aparecida dos Santos, seus dois filhos e neto, tecendo longo arrazoado sobre a sequência das mortes, chegando à conclusão de que a criança Lucas de Oliveira Ribeiro foi o último a ser morto e, portanto, o seu pai e único herdeiro, Edimar Gomes Ribeiro, réu da presente ação, faria jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da herança, até então recebida em sua integralidade por Deivite Domigos de Oliveira, ora autor.

Tem-se, assim, que a sentença rescindenda não pode ser considerada como fruto de uma percepção equivocada do que consta das provas utilizadas como razão de decidir, tal qual quer fazer crer o autor, mas do exame e valoração destas provas, contidas nos autos da ação de petição de herança c/c nulidade de partilha de bens, que, de acordo com a apreciação da magistrada sentenciante, comprovaram a sequência das mortes, de modo a propiciar a sucessão patrimonial entre os envolvidos e beneficiar o ora réu, pai da última vítima a ser morta.

(...)

Destarte, constato que o caso em estudo não se amolda à hipótese prevista pelo do art. 485, inciso IX, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto não se constata uma falha na percepção da magistrada no tocante às provas e nem na admissão de fato inexistente. Na verdade, vê-se que a questão relacionada à sequência das mortes foi objeto de expresso pronunciamento judicial, oriundo da efetiva valoração das provas jungidas aos autos da ação de petição de herança e não da admissão de fatos inexistentes ou estranhos aos autos daquela ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Verifica-se, in casu, pretender o autor tão somente a rediscussão da matéria na qual restou vencido, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se afigura possível.

(...)

Destarte, o juízo rescisório não é sucedâneo de rediscussão da causa, porquanto inoportável reexaminar as questões e provas já devidamente apreciadas no acórdão rescindendo" (fls. 543-548, e-STJ - grifou-se).

Portanto, inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar esse entendimento, pois não poderia rever o contexto fático-probatório dos autos, consoante dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174962-5

AgRg no
AREsp 749.764 / GO

Números Origem: 00770811420148090000 201102599837 201392141737 201490770810
2141736820138090000 2599839220118090014 770811420148090000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVITE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ARIADNE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVITE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ARIADNE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ SOARES BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.